

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Dispõe acerca de isenção de tributos federais sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, criando o Programa Nacional de Incentivo ao Músico do Brasil – PRONIMB, além de esclarecer sobre a incidência de impostos referente a partituras musicais como destinatária da imunidade constitucional prevista na alínea “d”, inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre isenção de tributos federais sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios e partituras. Além disso, esclarece sobre a incidência de impostos referente a partituras musicais, considerando-as destinatárias da imunidade constitucional prevista na alínea “d”, inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Para todos os efeitos, referente à compreensão da Imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, a partitura musical, seja em notações impressas, digitalizadas, em braile ou ainda, em outro suporte físico, em nuvem ou digital, deve ser considerada como livro.

Art. 3º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único.

IX – partituras musicais, seja em notações impressas, digitalizadas, por meio magnético e ótico, em braile, não importando se em suporte físico ou outros meios, como em nuvem ou digital.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e COFINS, os instrumentos musicais, bem como suas partes e acessórios, nos seguintes termos:

I - a isenção de que trata o caput, referente aos instrumentos musicais terá como beneficiária a pessoa física, desde que registrada e ativa na Ordem dos Músicos do Brasil,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218381734200>



e poderá ocorrer uma vez a cada três anos, limitada a uma unidade por adquirente, devendo ser o instrumento importado e declarado na carteira do respectivo músico, assim como as partes serem referentes aquele instrumento e limitada a uma unidade de cada peça.

II – a isenção referente aos acessórios será limitada por importação, a uma unidade de cada tipo de acessório musical, conforme descrito na TIPI.

a §1º a finalidade da isenção é cooperar para que os músicos brasileiros tenham acesso a instrumentos musicais, suas partes e acessórios, que muitas vezes são produzidos no exterior e se tornam óbice em razão do custo tributário para o exercício da profissão.

§2º caso se configure o uso da isenção para fins comerciais, o órgão competente poderá suspender a concessão da isenção na qualidade do contribuinte, pessoa física por cinco anos, sujeitando o adquirente ao pagamento do tributo ora isento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º a configuração de fins comerciais deve ser baseada em comprovação de atividade reiterada de mercancia. Não sendo óbice a venda do instrumento, suas partes ou acessórios ainda que dentro do prazo de limitação para nova importação

§4º regulamentação poderá definir outros critérios que facilitem para o contribuinte a aquisição e que permitam agilidade e automatização na fiscalização.

Art. 5º Fica isenta das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e COFINS, inclusive importação, a partitura musical, considerada para este fim em notações impressas, digitalizadas, em braile ou, ainda, em outro suporte físico, em nuvem ou digital.

Art. 6º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....
.....
II.....
.....

I) instrumentos musicais, desde que importados, apenas uma vez a cada três anos, por pessoa física, registrada e ativa na Ordem dos Músicos do Brasil, limitados a uma unidade por adquirente, devendo ser o instrumento importado e declarado na carteira do respectivo músico, assim como as partes serem referentes àquele instrumento e limitadas a uma unidade de cada peça.

J) acessórios musicais diversos, limitados a uma unidade por item descrito na TIPI e partituras, desde que a importação seja feita por pessoa física.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218381734200>



Art. 7º O Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro e acrescendo o parágrafo 2º ao artigo 54:

“Art. 54

XXIX - instrumentos musicais, bem como suas partes, desde que importados, apenas uma vez a cada três anos, por pessoa física, registrada e ativa na Ordem dos Músicos do Brasil, limitados a uma unidade por adquirente, devendo ser o instrumento importado o mesmo declarado na carteira do respectivo músico, assim como as partes serem referentes àquele instrumento e limitadas a uma unidade de cada peça.

XXX - acessórios musicais diversos, limitados a uma unidade por item descrito na TIPI e partituras, desde que a importação seja feita por pessoa física.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XIII poderá ser concedida apenas uma vez a cada três anos, contados do despacho concessivo de isenção anterior.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

XIII - aos instrumentos musicais, importados, por pessoa física, registrada e ativa na Ordem dos Músicos do Brasil, limitados a uma unidade por adquirente, devendo ser o instrumento importado o mesmo declarado na carteira do respectivo músico, assim como as partes serem referentes àquele instrumento e limitadas a uma unidade de cada peça.

XIV acessórios musicais diversos, limitados a uma unidade por item descrito na TIPI.” (NR)

Paragrafo único. A isenção a que se refere o inciso XIII poderá ser concedida apenas uma vez a cada três anos, contados do despacho concessivo de isenção anterior.

“Art. 16

§ 6º Incluem-se nesse artigo as partituras musicais, seja em notações impressas, digitalizadas, em braile ou, ainda, em outro suporte físico, em nuvem ou digital.” (NR)



Art. 9º Para adequação financeira e orçamentária, a estimativa de renúncia fiscal decorrente das isenções dispostas nesta lei deverá ser compensada no orçamento utilizando parte do Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart, além de parte de outros fundos referentes ao investimento cultural e artístico, conforme disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 10 O Poder Executivo deverá adequar o regulamento disposto no Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006 para contemplar a definição de percentual dos fundos destinado ao financiamento deste programa, podendo haver outras fontes, conforme deliberação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A compra de instrumentos musicais e acessórios por músicos profissionais envolve custo altíssimo, interferindo na própria subsistência da maioria dos músicos brasileiros profissionais. A presente proposição pretende isentar a importação dos instrumentos musicais, suas partes e acessórios por compreender os efeitos benéficos diretos e indiretos da aquisição, ainda que via importação, do aparato necessário para o exercício da profissão.

Muitos músicos utilizam instrumentos emprestados para conseguirem iniciar sua carreira profissional. Com o objetivo de garantir inclusão social, a presente proposição traz incentivo fiscal para a aquisição de instrumentos importados, mas limita o benefício ao uso a cada três anos.

O acesso da população à cultura ou mesmo à produção cultural depende de insumos de qualidade, de instrumentos que possam servir à finalidade que se quer promover. A tributação na importação de instrumentos musicais e suas partes é muito elevada e impede, inclusive, a produção na indústria nacional de instrumentos de qualidade com preço acessível.

O material de insumos para a construção de instrumentos musicais também é elevado e isso limita a indústria nacional e os luthiers de produzirem tais bens. Os instrumentos usados, principalmente pelos músicos de orquestras, como instrumentos de sopro, madeiras ou metais, cordas e percussão, são em sua maioria importados, gerando

* C D 2 1 8 3 8 1 7 3 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218381734200>

limitação no acesso e no crescimento profissional desses brasileiros que cooperam para o enriquecimento da cultura no país.

Justifica-se neste projeto que a tributação não defende a indústria local e, tampouco cumpre com o fomento da cultura e a liberdade de profissão, tornando, muitas vezes inacessível a continuidade do exercício da música para os instrumentistas de orquestra.

Com relação às partituras, houve uma solução de consulta em 2009, cujo entendimento da Receita conclui pela não equiparar as partituras no conceito de livro, sujeitando-a a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins nas alíquotas de 1,65% e 7,60% respectivamente. Além disso, há na tabela de tributação referente a ICMS de alguns estados, como o Distrito Federal, no que se refere a partituras a incidência ao NCM 49040000, o mesmo referente a livros, jornais, gravuras e outros, gerando uma instabilidade jurídica quanto à cobrança de imposto sobre produto, que deveria ser em todos os ambientes da aplicação da legislação tributária considerado imune.

A argumentação para que a partitura possa ser considerada livro está na linguagem e na história contada. Quando um fiscal da área tributária interpreta pela não subsunção do livro à imunidade, a justificativa é de que ali não há texto, não é como um livro. Mas há um equívoco, porque a música é uma história contada em linguagem musical, usando símbolos que criam contextos de sons, ritmos e pausas, produzindo de forma harmônica uma melodia, que tem início, meio e fim. Uma história, mas com outra linguagem. E, nessa medida, é mister considerar a partitura como livro.

Diante do exposto, certos da importância da presente proposição, haja vista a necessária adequação da interpretação normativa e do incentivo que possibilita o acesso do brasileiro que decidiu ser músico a instrumentos de qualidade, espera-se o apoio e a aprovação por partes dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Fábio Mitidieri

PSD/SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218381734200>

